



# CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA ESTADO DE MINAS GERAIS

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

## COMISSÃO DE URBANISMO, TRANSPORTE, TRÂNSITO E MEIO AMBIENTE

### PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 147/2022

#### I – RELATÓRIO

De iniciativa do Executivo Municipal, vem a exame destas Comissões o projeto de lei, em epígrafe "*Altera dispositivos da Lei Municipal nº 4.190, de 28 de junho de 2021 - que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2022.*"

O Executivo Municipal justificou a apresentação da proposição em análise, através do Ofício nº 175/2022/GPE. Em breve síntese, o objetivo traçado pelo Chefe do Poder Executivo para a presente Proposição seria a alteração do "*art. 39 da Municipal n.º 4.190, de 28 de junho de 2021 - que 'Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2022, e dá outras providências.'*", visando permitir transferências financeiras, a título de Subvenções Econômicas, à empresa concessionária de transporte público municipal, garantindo, assim, a adequada e regular operação dos serviços de transporte público do Município de Ipatinga", como também a inclusão "do projeto '1071 - Subsídio Transporte Coletivo Municipal', no Anexo III - Metas e Prioridades da Administração Municipal, integrante da referida lei."

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei em análise altera a Lei 4.190, de 28 de junho de 2021 – que "*Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2022, e dá outras providências*" – LDO/2022.

A proposição está em consonância com os termos do art. 12, inciso III, da Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da forma de alteração de leis, podendo ser realizada, dentre outros meios, por substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado ou acréscimo de dispositivo novo.

O parágrafo único do artigo citado acima define o termo "dispositivo" como sendo artigos, parágrafos, incisos, alíneas ou itens.



## CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA ESTADO DE MINAS GERAIS

A Lei Orgânica do Município de Ipatinga e a Constituição da República estabelecem que a iniciativa da Lei de Diretrizes Orçamentárias compete ao Poder Executivo, assim como suas alterações.

Tratando-se de alteração de competência privativa do Poder Executivo e estando em consonância com a técnica legislativa, o projeto de lei em análise não possui nenhum impedimento legal, conquanto seja sancionado e publicado o Projeto de Lei 146/2022, que “Inclui ação no Anexo III - Programas, ações e órgãos responsáveis, integrante da Lei Municipal n.º 4.278, de 26 de novembro de 2021 - que institui o Plano Plurianual do Município de Ipatinga para o período de 2022 a 2025.”

Muito embora o Chefe do Executivo tenha afirmado, através do Ofício de encaminhamento da presente Proposição, que um de seus dos objetivos seria “*permitir transferências financeiras, a título de Subvenções Econômicas, à empresa concessionária de transporte público municipal, garantindo, assim, a adequada e regular operação dos serviços de transporte público do Município de Ipatinga*”, estas Comissões deliberam que a matéria, ora em exame, não apresenta nenhum óbice do ponto de vista da legalidade e do interesse público.

### III – CONCLUSÃO

Face ao exposto, estas comissões manifestam-se pela legalidade da matéria remetendo ao Plenário a decisão no tocante ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, em 14 de julho de 2022.

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

  
**Werley Glicério Furbino de Araújo**  
PRESIDENTE

  
**João Francisco Bastos**  
VICE-PRESIDENTE

  
**Fernando Ratzke**  
RELATOR



**CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS**

  
**Adiel Fernandes de Oliveira**  
PRESIDENTE

  
**Daniel Guedes Soares**  
VICE-PRESIDENTE

**João Viane de Carvalho**  
RELATOR

**COMISSÃO DE URBANISMO, TRANSPORTE, TRÂNSITO E MEIO AMBIENTE**

  
**Adiel Fernandes de Oliveira**  
Presidente

  
**Werley Glicerio Furbino de Araújo**  
Vice-Presidente

**José dos Santos Reis – Zé Terez**  
Relator